

## **DESPACHO DE JULGAMENTO**

Ref.: Pregão Presencial 017/2019

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Presencial, cujo objeto é a Aquisição de polímero catiônico de alto peso molecular, utilizado como auxiliar de desidratação do lodo resultante do sistema de lodo ativos da estação de tratamento de esgotos do SEMASA, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

A empresa GR Indústria, Comércio e Transporte de Produtos Químicos Ltda., ora Recorrente, apresentou o menor preço na fase de lances. Ocorre que restou inabilitada na fase de habilitação, por não ter cumprido o requisito exigido pelo item 7.4.1, "c.1", pois apresentou apenas a certidão que comprovava a regularidade com o adimplemento dos tributos mobiliários perante a Fazenda Municipal.

Em razão da sua inabilitação, a Recorrente manifestou, na ocasião da sessão pública, intenção de recorrer. No recurso, alegou que "(...) a certidão apresentada pela recorrente é a única fornecida pelo município de Cruzeiro, para a comprovação de tal mister. Que se destaque, que se mencionada certidão nada fala sobre débitos pendentes, por óbvio que não há dívidas (...)".

Aduz, ainda, que "(...) a Certidão de Débitos Imobiliários não pode e não deve ser exigida em licitações, uma vez que visa verificar a existência de débitos do imóvel (...). Esses tributos não interessam à licitação", fundamentando tal alegação no artigo 29, inciso II, da Lei 8.666/93. Além disso, sustenta que o inciso III do mesmo diploma legal é silente quanto a isso, não sendo adequado exigir a comprovação da regularidade tributária de forma generalizada. Também defende que esse dispositivo legal deve ser interpretado em conjunto com o art. 193 do Código Tributário Nacional, alegando que deve ser exigida a prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Desta feita, PASSO A DECIDIR.





Rua Heitor Liberato• 1189 • Vila Operária 88303-101 • Itajaí • Santa Catarina Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000 www.semasaitajai.com.br

De fato, a Recorrente apresentou o menor preço na fase de lances. Ocorre que, quando da análise dos documentos de habilitação, verificou-se que a empresa não cumpriu o disposto no item 7.4.1, "c.1", do instrumento convocatório, já que apresentou duas certidões negativas de tributos municipais (fls. 134 e 136), mas ambas referentes aos tributos mobiliários. Além dessas certidões, a empresa juntou uma terceira certidão (fl. 138), emitida pelo Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, contendo o seguinte teor: "(...) constatamos que existe neste Município 01 (um) imóvel cadastrado em nome de 'GR Indústria, Comércio e Transporte de Produtos Químicos Ltda.', cuja Inscrição Cadastral é de nº 4.281.0536.001, localizada na Rua 'A', nº 136, no Distrito Industrial da 'Vila Pontilhão'".

Ou seja, as certidões de fls. 134 e 136 comprovam regularidade referente aos tributos mobiliários. No que se refere aos tributos imobiliários, diversamente, não foi comprovada a regularidade, mas sim que a Recorrente possui imóvel naquele município. Não há qualquer menção na certidão que a Recorrente não possui débitos imobiliários perante a Fazenda Municipal, que foi o solicitado pelo edital da presente licitação.

Ressalta-se, ainda, que, anexo ao Recurso, encontra-se uma certidão emitida pelo Departamento Tributário, onde consta a informação de que "a empresa supracitada encontra-se quite com os cofres municipais, referente ao cadastro mobiliário n° 24.471 e ao cadastro imobiliário n° 4.281.0536.001".

Desta feita, a Recorrente comprovou, em seu recurso, que o município emite sim a certidão conjunta de regularidade perante a Fazenda Municipal – contemplando os tributos mobiliários e imobiliários, entretanto, essa certidão não constava em seu caderno de habilitação.

Importante destacar que a exigência contida no item 7.4.1, "c.1", do instrumento convocatório, está prevista em lei, conforme se observa pelo inciso III do art. 29 da Lei de Licitações: "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e <u>Municipal</u> do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei" (grifei).

Como os Municípios possuem tributos denominados "mobiliários" e "imobiliários", as certidões negativas de débitos expedidas por cada um dos municípios





Rua Heitor Liberato • 1189 • Vila Operária 88303-101 • Itajaí • Santa Catarina Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000 www.semasaitajai.com.br

brasileiros divergem, sendo que uns emitem apenas uma certidão, a qual contempla todos os tributos, e outros fazem essa separação também nas certidões.

No caso em tela, verificou-se que a certidão apresentada pela Recorrente expressamente referia-se aos tributos mobiliários, razão pela qual restou evidente que a Recorrente deixou de comprovar a sua regularidade quanto aos tributos imobiliários, já que não mencionados. Cita-se que a outra certidão apresentada pela Recorrente (fl. 138) possuía a finalidade, apenas, de comprovar que a Recorrente possuía imóvel naquele município, mas nada mencionava acerca da regularidade perante o município.

Ainda, diversamente do que alegou a Recorrente, tal exigência não é exagerada ou descabida, pois é uma exigência prevista na Lei de Licitações, defendida pela doutrina e jurisprudência, além de ser fomentada pelos órgãos de controle.

Tanto é que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 283, dispõe, na sua literalidade: "Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade".

Nesse sentido, o Blog da Zênite Consultoria possui artigo, no qual consta:

É necessário distinguir a prova de quitação de tributos da regularidade fiscal. Esta é mais abrangente e retrata o panorama fiscal completo do contribuinte, composto pelas obrigações tributárias principais e acessórias. Por essa razão, para fins de habilitação em licitação pública a Administração deverá exigir a comprovação da regularidade fiscal da licitante mediante a apresentação da certidão negativa, não sendo suficiente para tanto a aceitação de comprovante de pagamento de tributos (Disponível em: <a href="https://www.zenite.blog.br/prova-de-quitacao-de-tributos-e-regularidade-fiscaldistincao/">https://www.zenite.blog.br/prova-de-quitacao-de-tributos-e-regularidade-fiscaldistincao/</a>. Acesso em: 05set2019.)

Por meio do entendimento acima transcrito, resta ainda mais clara a intenção do Tribunal de Contas, qual seja a de garantir que não só as obrigações principais estejam quitadas, mas também as acessórias. Mas também é possível observar que não há dúvidas quanto à conformidade do edital da presente licitação com o exigido pela Lei de Licitações, já mencionado acima, e pela jurisprudência.





Rua Heitor Liberato• 1189 • Vila Operária 88303-101 • Itajaí • Santa Catarina Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000 www.semasaitajai.com.br

Portanto, constata-se que, em momento algum, houve desrespeito ao edital ou à legislação que trata do tema, não merecendo razão à Recorrente, motivo pelo qual mantenho a decisão proferida quando da sessão pública.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão.

Itajaí, 5 de setembro de 2019.

Márcio Venício Bernadino Pregoeiro

